



Conselho Federal de Farmácia

Proposta de Resolução

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das denominações de especialidades por linhas de atuação do Farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica do Estado e atua como órgão regulador da profissão farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m”, do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando o Decreto nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFE nº 561, de 27 de julho de 2012, que alterou a Resolução/CFE nº 444 de 27 de abril de 2006;

Considerando que a formação farmacêutica preconizada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelece a educação permanente para garantir o seu aperfeiçoamento nas ações de transformações da realidade social, cultural, e econômica de seu meio, faz-se necessário definir as especialidades por linhas de atuação.



Conselho Federal de Farmácia

Considerando a necessidade de estabelecer as especialidades de Farmácia, para efeito de registro do certificado na carteira profissional nos Conselhos Regionais de Farmácia; RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se linha de atuação o conjunto de conhecimentos afins do exercício profissional que agrupam as denominações de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - As linhas de atuação que agrupam as denominações de especialidades são:

I – Análises Clínico-Laboratoriais;

II – Educação Farmacêutica;

III – Farmácia;

IV – Gestão e Controle;

V – Práticas Integrativas e Complementares à Saúde;

VI – Produção Industrial;

VII – Alimentos;

VIII – Saúde Pública;

IX – Toxicologia.

Art. 3º - O conjunto de denominações de especialidades por linhas de atuação são:

I – **Análises Clínico-Laboratoriais:** Análises Clínicas, Bacteriologia Clínica; Banco de Cordão Umbilical; Banco de Leite Humano; Banco de Órgãos; Banco de Sangue; Banco de Sêmen; Biologia Molecular; Bioquímica Clínica; Citogenética; Citologia Clínica; Citopatologia; Citoquímica; Cultura Celular; Genética; Hematologia Clínica; Hemoterapia; Histoquímica; Imunocitoquímica; Imunogenética e Histocompatibilidade; Imunohistoquímica; Imunologia Clínica; Imunopatologia; Micologia Clínica; Microbiologia Clínica; Parasitologia Clínica e Virologia Clínica;

II – **Educação Farmacêutica:** Docência do Ensino Superior, Gestão Educacional e Metodologia de Ensino Superior;

III – **Farmácia:** Assistência Farmacêutica; Atenção Farmacêutica; Biofarmácia; Cosmetologia; Farmácia Antroposófica; Farmácia Clínica; Farmácia Comunitária; Farmácia Homeopática; Farmácia Hospitalar e Serviços de Saúde; Farmácia Magistral; Farmácia Oncológica; Farmácia Veterinária, Farmacologia Clínica; Nutrição Parenteral e Radiofarmácia;

IV – **Gestão:** Auditoria Farmacêutica; Empreendedorismo Farmacêutico; Garantia da Qualidade, Gestão da Assistência na Área Pública; Gestão da Assistência Farmacêutica; Gestão de Risco Hospitalar; Gestão de Serviços de Saúde; Gestão Farmacêutica; Gestão e Controle de Laboratório Clínico; Logística Farmacêutica e Marketing Farmacêutico;



Conselho Federal de Farmácia

V – Práticas Integrativas e Complementares à Saúde: Acupuntura; Antroposofia; Fitoterapia e Homeopatia.

VI – Produção Industrial: Biotecnologia Industrial; Indústria de Alimentos; Indústria de Cosméticos; Indústria de Domissanecantes; Indústria Farmacêutica; Indústria Químico Farmacêutica; Gases e Misturas de Uso Terapêutico; Hemoderivados; Pesquisa Clínica; Pesquisa e Desenvolvimento de Fármacos; Plantas Medicinais e Fitoterápicos; Controle de Qualidade de Insumos de Medicamentos e de Cosméticos e Produtos Veterinários.

VII – Saúde Pública: Assistência Farmacêutica Domiciliar; Atendimento Farmacêutico de Urgência e Emergência; Controle de Qualidade e Tratamento de Água; Controle de Vetores e Pragas Urbanas; Farmácia Pública; Farmacoepidemiologia; Farmacovigilância; Gerenciamento dos Resíduos em Serviços de Saúde; Gestão Ambiental; Saúde Ambiental; Saúde Ocupacional; Segurança no Trabalho; Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária;

VIII – Alimentos: Alimentos Funcionais; Microbiologia de Alimentos; Nutracêutico; Nutrição Enteral, Controle de Qualidade de Alimentos e Produção de Alimentos;

IX – Toxicologia: Análise de Água e Solo; Toxicologia Ambiental; Toxicologia Analítica; Toxicologia Clínica; Toxicologia de Alimentos; Toxicologia de Cosméticos; Toxicologia de Emergência; Toxicologia de Medicamentos; Toxicologia Desportiva; Toxicologia Experimental; Toxicologia Forense; Toxicologia Ocupacional e Toxicologia Veterinária.

§ 1º Os cursos de especialização podem ser direcionados para a área humana ou veterinária, quando couber.

§ 2º A atuação do farmacêutico nas atividades das especialidades definidas não prejudicará o exercício destas atividades por outros profissionais igualmente habilitados conforme legislação específica.

Art. 4º - Fica assegurado o registro na carteira profissional das áreas de atuação determinadas nesta norma, nas seguintes situações:

I – Certificado de curso de especialização fornecido por uma Instituição Ensino Superior credenciada pelo MEC;

II – Título de especialidade para fins profissionais e não acadêmicos, emitido por Sociedade/Entidade Profissional credenciada pelo Conselho Federal de Farmácia;

III – Título de especialista para fins profissionais e não acadêmicos, obtido após conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia;



Conselho Federal de Farmácia

IV – Certificado de curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);

V – Certificado de conclusão de curso de residência reconhecido pelo MEC.

Art. 5º - Outras especialidades poderão ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia por meio de proposta de entidade interessada que apresente justificativa e obtenha a respectiva aprovação neste Órgão Federal.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Walter da Silva Jorge João
Presidente – CFF